



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Ofício GL n.º 01/2024

Imperatriz- MA, 23 de janeiro de 2024.

Ilmo (a)

Daiane Pereira Gomes, Pregoeira.

Em resposta ao **e-mail**, que encaminha **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da empresa **RES LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, atinente ao Pregão Presencial nº 052/2023 – CPL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em locação, bem como instalação com manutenção técnica preventiva e corretiva de usina geradora de oxigênio – PSA, ar medicinal e vácuo, com no mínimo 93% de pureza, manutenção da rede de gases e de vácuo, e o fornecimento de cilindros em comodato, tanto para o oxigênio com ar comprimido e recarga do óxido nítrico, nitrogênio e dióxido de carbono com cessão de cilindros para atender as necessidades do HMI/HMII, UPA SÃO JOSÉ, SAMU, SAD E CDI, abaixo discorremos:

DO PEDIDO E DA ANÁLISE

Da impugnação:

“Cabe relatar que esta impugnante já apresentou, ainda em dezembro de 2023, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, e até esta data não recebeu resposta, tendo sido surpreendida pela republicação do mesmo, com falhas que inviabilizam sua continuidade, motivo desta impugnação.”

Da resposta:

Tal alegação não merece prosperar, uma vez que no dia 20 de dezembro de 2023, às 13:41:41, foi encaminhada resposta tempestiva, à impugnação mencionada (conforme imagem). Inclusive, nesta, houveram alguns pontos que foram acatados e por este motivo, o edital foi suspenso, para correção. O que



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

demonstra o empenho e compromisso com a garantia de ampliação da disputa entre os interessados, a segurança da prestação do serviço e da contratação.

Vejamos o comprovante de envio da resposta ao e-mail: cep659000@hotmail.com:

Enc: Re: Impugnação Edital 052/2023

ME Me <atendimento@imperatriz.ma.gov.br>
Wed, 20 Dec 2023 1:41:41 PM -0300 •

Para "JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO" <cep65900@hotmail.com>

Bom dia, segue em anexo a resposta da impugnação confeccionada pela autoridade competente referente ao Pregão Eletrônico 070/2023.

Atenciosamente, Comissão Permanente de Licitação - CPL.

==== Mensagem encaminhada =====

De: Gestão de Licitação <licitasemus@gmail.com>

Para: "Cpl" <atendimento@imperatriz.ma.gov.br>

Data: Wed, 20 Dec 2023 12:26:17 -0300

Assunto: Re: Impugnação Edi



ss="x_547497796font" style="font-family : "Baskerville Old Face", "serif"; ">

📎 **1 Attachment(s)** • [Fazer download como zip](#)



IMPUGNAÇÃO - RESP.docx

28.8 KB •

Da impugnação:

Como se vê, por força de Lei Federal, compete a União, através de seus órgãos próprios definir normas e a própria política de Vigilância Sanitária. Tanto é verdade que o Governo Federal, regulamentando a Lei 9782/1999, Publicou o Decreto 3.029/1999, no qual se expõe de modo cristalino em seu artigo 3º,III que “Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º da Lei nº 9.782, de 1999, devendo: estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária”. Assim, a ANVISA impõe que as Usinas de Oxigênio e demais

Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, Nº47, Centro, Imperatriz-MA
Fone: (99) 3524-9878



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

equipamentos de INFRAESTRUTURA HOSPITALAR, devem possuir o Plano De Gerenciamento de Tecnologias Em Saúde – PGTS, nos termos do RDC 509/2021, e uma vez que o sistema é contratado (alugado), o PGTS é elaborado e executado pela contratada: Art. 6º A execução das atividades de cada etapa do gerenciamento pode ser terceirizada quando não houver impedimento legal, devendo a terceirização obrigatoriamente ser feita mediante contrato formal. No contexto legislativo, há que se destacar que a responsabilidade sobre o equipamento é INTEGRALMENTE DA CONTRATADA, recaindo sobre a mesma todos os riscos e responsabilidades, o que redundará na convergência da elaboração e execução do PGTS, parcialmente, como estabelece a mesma RDC 509/2021 em seu §3º do artigo 5º assim impõe: § 3º O Plano de Gerenciamento pode ser único abrangendo todas as tecnologias utilizadas pelo serviço de saúde ou individualizado para cada tecnologia e deve estar disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária competente. Deste modo, deve ser o edital corrigido, a fim de acrescentar a obrigação de as licitantes apresentem a Minuta completa do seu PLANO DE GERENCIAMENTO DA TECNOLOGIA PARA GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS para cada uma das unidades a que concorrer, nos termos do que dispõe a lei 8.666/1993 em seu artigo 30, IV em conformidade ao que preceitua a Lei 9.789/1999 em seu artigo 7º, III, e Decreto 3.029/1999 art. 4º, §§2º, 3º e 4º. O plano deverá ser produzido de modo que englobe a execução das atividades da etapa do gerenciamento da usina e seus acessórios e/ou complementos, e conterá ainda a previsão de participação de seus colaboradores no programa de educação continuada do estabelecimento de saúde.

Da resposta:

A este respeito, destacamos o que dispõe o art. 7º da RDC 509/2021:

Art. 7º O estabelecimento de saúde deve designar profissional com nível de escolaridade superior, com registro ativo junto ao seu conselho de classe, quando couber, para exercer a função de responsável pela elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de cada Tecnologia utilizada na prestação de serviços de saúde.

§ 1º É permitida a designação de profissionais distintos para coordenar a execução das atividades de cada etapa do gerenciamento das diferentes tecnologias de saúde.

§ 2º O profissional definido no caput deste artigo deve monitorar a execução do Plano de Gerenciamento e promover a avaliação anual da sua efetividade.

A referida RDC delega ao ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, e não à empresa contratada a obrigatoriedade de criação do plano de gerenciamento da tecnologia em saúde. Essa é uma obrigação do Estabelecimento de saúde, que pode ou não, terceirizar este serviço. Conforme Art. 6º da RDC 509/2021:

Art. 6º A execução das atividades de cada etapa do gerenciamento **pode ser terceirizada** quando não houver impedimento legal, devendo a terceirização obrigatoriamente ser feita mediante contrato formal.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Parágrafo único. A terceirização de qualquer das atividades de gerenciamento não isenta o estabelecimento de saúde contratante da responsabilização perante a autoridade sanitária.

Além disso, destacamos o Parágrafo único do artigo, que NÃO ISENTA o estabelecimento de saúde contratante da responsabilização perante a autoridade sanitária. Ou seja, ainda que a administração do Hospital houvesse solicitado o Plano de Gerenciamento da Tecnologia, e que adicionássemos ao edital a obrigatoriedade da apresentação da Minuta, ainda assim, o hospital seria responsabilizado perante a autoridade sanitária. Além disso, se acatássemos este ponto da impugnação, iríamos restringir a competitividade. E o interesse desta administração é o oposto. Em virtude dos princípios administrativos, visamos a ampliação da disputa entre os interessados. Desta forma, não vamos acatar a impugnação.

Da impugnação:

Assim, deve o edital ser corrigido, a fim de acrescentar a obrigação de as licitantes apresentem seu comprovante de REGISTRO E REGULARIDADE PERANTE O CRF, bem como a Comprovação de possuir em seu quadro de profissionais, farmacêutico, devidamente registrado no CRF, com comprovante de qualificação junto ao Fabricante dos sistemas de geração de gases medicinais, nos termos do artigo 19 da Resolução CFF nº 731/2022. De outra banda, o Edital se mostra falho ao não exigir das licitantes a Comprovação de registro e de regularidade da empresa no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como dos responsáveis técnicos em Química ou Engenharia Química juntos aos Conselhos Profissionais competentes. Deste modo, deve ser o edital corrigido, a fim de acrescentar a obrigação de as licitantes apresentarem o COMPROVANTE DE REGISTRO E REGULARIDADE PERANTE O CRQ OU CREA, bem como de seu responsável técnico quer ele seja Químico ou Engenheiro Químico, devidamente registrado no conselho respectivo, com comprovação de vínculo e regularidade. Por derradeiro, com relação ao transporte de cilindros, o Edital se mostra incompleto ao não exigir que as empresas que fazem o transporte de tais produtos apresentem AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), comprovando a concessão (data de cadastro) da AFE para armazenar, distribuir, expedir e transportar os produtos objeto da licitação. Caso o licitante não disponha de AFE para transporte, deverá apresentar o contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida em cartório ou autenticação digital, juntamente com a Autorização de Transporte emitida pela ANVISA (AFE) em nome da transportadora contratada

Da resposta:

Tais alegações não merecem prosperar, uma vez que foram objeto da impugnação enviada em dezembro de 2023, e foram acolhidas. Na



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

oportunidade, suspendemos, retificamos e republicamos, conforme Lei. 8.666/93.

<p>Na Impugnação:</p> <p>Obrigações de as licitantes apresentem seu comprovante de REGISTRO E REGULARIDADE PERANTE O CRF, bem como a Comprovação de possuir em seu quadro de profissionais, farmacêutico, devidamente registrado no CRF, com comprovante de qualificação junto ao Fabricante dos sistemas de geração de gases medicinais, nos termos do artigo 19 da Resolução CFF nº 731/2022</p>	<p>No Edital e Termo de Referência:</p> <p>10. Da Habilitação. 10.10. Qualificação Técnica. 10.10.2.5: 10.10.2.5 Certificado de responsabilidade técnica do farmacêutico, químico ou engenheiro responsável pela empresa licitante, comprovado através de CTPS, contrato social, contrato de prestação de serviços. Bem como, comprovação do REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL ao qual é registrado.</p>
--	---

<p>Na Impugnação:</p> <p>Edital se mostra falho ao não exigir das licitantes a Comprovação de registro e de regularidade da empresa no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como dos responsáveis técnicos em Química ou Engenharia Química juntos aos Conselhos Profissionais competentes. Deste modo, deve ser o edital corrigido, a fim de acrescentar a obrigação de as licitantes apresentarem o COMPROVANTE DE REGISTRO E REGULARIDADE PERANTE O CRQ OU CREA, bem como de seu responsável técnico quer ele seja Químico ou Engenheiro Químico, devidamente registrado no conselho respectivo, com comprovação de vínculo e regularidade.</p>	<p>No Edital e Termo de Referência:</p> <p>10. Da Habilitação. 10.10. Qualificação Técnica. 10.10.2.5: 10.10.2.5 Certificado de responsabilidade técnica do farmacêutico, químico ou engenheiro responsável pela empresa licitante, comprovado através de CTPS, contrato social, contrato de prestação de serviços. Bem como, comprovação do REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL ao qual é registrado.</p>
---	--

<p>Na Impugnação:</p> <p>O Edital se mostra incompleto ao não exigir que as empresas que fazem o transporte de tais produtos apresentem AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), comprovando a concessão (data de cadastro) da AFE para armazenar, distribuir, expedir e transportar os produtos objeto da licitação. Caso o licitante não disponha de AFE para transporte, deverá apresentar o contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida em cartório ou autenticação digital, juntamente com a</p>	<p>No Edital e Termo de Referência:</p> <p>No caso de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, devem apresentar a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou respectiva publicação no Diário Oficial da União, conforme RDC/ANVISA n. 032 de 05/07/2011 ou declaração oficial de isenção.</p>
--	---



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Autorização de Transporte emitida pela ANVISA (AFE) em nome da transportadora contratada	
--	--

Da impugnação:

<p>Há falha grave na descrição dos itens, conforme se verifica na anexa RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00052/2023-000. Cabe relatar que o Grupo 1 (G1), ITEM 01, indica que se trata de Manutenção Rede Oxigênio, quando na verdade o próprio descritivo do item expressa que se trata de “Serviço de LOCAÇÃO, bem como instalação, com manutenção técnica preventiva e corretiva de USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO – PSA”, ou seja, não se trata de serviço de manutenção de DE REDE mas sim de locação de Usina de Oxigênio. Deve o Edital ser corrigido neste item!</p> <p>Da mesma sorte o Item 2 do Grupo 1 (G1), indica que se trata de Manutenção Rede Oxigênio, quando na verdade o próprio descritivo do item expressa que se trata de “Serviço de LOCAÇÃO, bem como instalação, com manutenção técnica preventiva e corretiva de Central Geradora de Ar Medicinal com capacidade de geração de 150m³/h”, ou seja, não se trata de serviço de manutenção de DE REDE mas sim de locação de Central Geradora de Ar Medicinal. Deve o Edital ser corrigido neste item!</p> <p>O Erro também se arrasta no Item 3 do Grupo 1 (G1), indica que se trata de Manutenção Rede Oxigênio, quando na verdade o próprio descritivo do item expressa que se trata de “Serviço de LOCAÇÃO, bem como instalação, com manutenção técnica preventiva e corretiva de Sistema gerador de Vácuo Clínico, com capacidade de geração de 150m³/h,” ou seja, não se trata de serviço de manutenção de DE REDE mas sim de locação de Sistema Gerador de Vácuo. Deve o Edital ser corrigido neste item!</p> <p>Claudica o edital, também, no Grupo 1 (G1), ITEM 05, indica que se trata de Manutenção Rede Oxigênio, quando na verdade o próprio descritivo do item expressa que se trata de “Serviço de LOCAÇÃO, bem como instalação, com manutenção técnica preventiva e corretiva de USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO – PSA”, ou seja, não se trata de serviço de manutenção de DE REDE mas sim de locação de Usina de Oxigênio. Deve o Edital ser corrigido neste item!</p>
--

Da resposta:

Tais alegações não merecem progredir, uma vez que houve grande equívoco na interpretação do impugnante. Vejamos:

Esta administração tem a necessidade de locação integral de usina concentradora de oxigênio, que são os itens: Item 1 (HMI), item 5 (UPA) do Lote 1 (grupo 1). Para a locação da USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO – PSA, é imprescindível que seja incluso os serviços de manutenção técnica preventiva e corretiva. Por este motivo, foram inclusas nos descritivos dos itens mencionados. Desta forma, não vamos acatar a impugnação.

Com relação às alegações que mencionam os itens 2 e 3 do Lote 1 (grupo 1), fica evidente que houve ausência de atenção na alegação do impugnante, uma vez que foi afirmado que em tais itens “indica manutenção de rede de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

oxigênio” para ambos. Quando na verdade tais itens tratam - 2 (central geradora de ar medicinal para HMI) e 3 (sistema gerador de vácuo clínico para o HM), perdendo assim o objeto de avaliação deste ponto da impugnação. Desta forma, não vamos acatar a impugnação.

Da impugnação:

Por seu turno, o item 07, consta no GRUPO 1 que elenca SERVIÇOS, e não produtos, e deste modo, deve o item 07 do G1 ser removido, e passar a elencar os itens do Grupo 02, que enfileira PRODUTOS acabados e processados fora do ambiente hospitalar, e não serviços de locação e manutenção. Cabe destacar que o ITEM 07 do G1 é o mesmo produto elencado no item 08 G2 “Nome: Óxido Nitroso, Massa Molecular: 38,63 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mín. 98% V/V”.

Da resposta:

Sobre este ponto na impugnação, por ausência de objeto, não há o que responder. Acreditamos que houve erro grosseiro ao impugnar edital distinto do Pregão Eletrônico nº 052/2023. Uma vez que no Lote 1 (grupo 1) não existem os itens 7 e 8. O lote 1 possui apenas 6 itens. Ainda que se tratasse do lote 2, quem possuem itens 7 e 8, não se trata dos mesmos elementos.

Item 7 do lote 2 da planilha publicado no portal da transparência: Recarga de Oxigênio Gasosos, cilindros tipo PP 0.6 a 3.5 m³ com pureza mínima de 99,5%. Símbolo: O², com cessão de cilindro .

Item 8 do lote 2 da planilha publicado no portal da transparência: Recarga de Ar medicinal com pureza mínima de 99,5%. Cilindro PP 6.6 a 3.5 m³, com cessão de cilindro.

Nada tem haver com o mencionado no texto da impugnação.

Da impugnação:

Ademais, a Usina já apresenta sistema de enchimento de cilindros, o que torna os itens 12, 13, 14, 15 constantes nos lotes, duplicados. Esses itens já estão cobertos pelos itens 01 e 02, visto que o sistema possui autonomia para envase desses gases.

Da resposta:

Sobre este ponto na impugnação, por ausência de objeto, não há o que responder. Acreditamos que houve erro grosseiro ao impugnar edital distinto do Pregão Eletrônico nº 052/2023. Uma vez que no Lote 2 (grupo 2) não existem os itens 12, 13, 14, 15. Se o impugnante for observar a planilha publicada no portal da transparência, o lote 2 tem apenas 10 itens.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Da impugnação:

Cabe destacar que com relação ao GRUPO 1, está ausente a exigência de disponibilização de Gerador de Energia, de no mínimo 170KVA, cabinado, silenciado para uso hospitalar, com QTA para partida automática a ser usado como backup do sistema gerador de oxigênio, visto que não há indicação de o gerador do Hospital suportar tamanha carga, além daquelas que já se encontram dimensionadas. A usina utiliza como matéria prima o ar atmosférico e a energia elétrica, havendo assim risco de solução de continuidade caso ocorra queda de energia elétrica e o sistema nobreak do hospital não suporte os motores de alta potência da usina.

Da resposta:

Esta alegação não merece prosperar, uma vez o termo de referência e edital não se mostraram silentes quanto ao assunto. Notemos os termos do item 4. “DO OBJETO, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES” 4.3. do Termo de Referência, item 17.1 do Edital e “Clausula quarta – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS” 4.12:

4.3 Todas as instalações serão aceitas após a realização de todos os testes finais com pleno funcionamento de cada item. A CONTRATADA ficará responsável quanto a previsão de quaisquer serviços e/ou materiais necessários ao funcionamento das instalações, mesmo quando não expressamente indicados. Deverá como complemento às especificações, que as empresas proponentes compareçam ao local para uma melhor avaliação dos serviços, não se justificando reclamações posteriores quanto ao conhecimento de situações ou ao surgimento de dificuldades de execução dos serviços.

Como pode-se observar em simples leitura do termo de Referência, Edital e minuta do contrato, logo nas especificações e quantidades, observa-se que esta administração destaca a responsabilidade da contratada em prever quaisquer serviço e/ou material indispensável ao funcionamento das instalações. Além disto, a letra diz “mesmo quando não expressamente indicado”. Por este motivo, destacamos a necessidade do licitante interessado, comparecer ao local para avaliar os serviços. Destacamos ainda, que não serão aceitas reclamações



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

posteriores quanto à ausência de conhecimento de situações. Também ao surgimento de dificuldade na execução dos serviços.

Vejamos a que o termo de referência, edital e minuta do contrato trata sobre o assunto em mais de uma ocasião. A cláusula 9 “DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA” previsto no Termo de Referência, “cláusula segunda - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA” prevista na minuta do contrato constante no edital assim raciocina:

9.35 A contratada deverá disponibilizar o quantum de equipamentos, máquinas e mão de obra necessária a prestação dos serviços, além de insumos e quaisquer outros utensílios em quantidades necessárias para fiel execução do contrato.

Conforme preceitua o edital, Termo de Referência e minuta do contrato, a prestação do serviço objeto desta licitação é contínua. O licitante, com seu engenheiro tem o DEVER DE GARANTIR os materiais, insumos, máquinas e equipamentos necessários para a PERFEITA EXECUÇÃO do contrato, isto engloba a ininterrupta prestação do serviço. Ou seja, o GERADOR DE ENERGIA já é um equipamento básico para o funcionamento de uma usina, como vários outros equipamentos técnicos que uma usina geradora de oxigênio necessita para o seu, perfeito e ininterrupto, funcionamento. Cabe ao engenheiro, analisar o melhor modelo e especificação de Gerador de energia e garantir que em hipótese alguma, a prestação do serviço será interrompida.

Por fim, transcreveremos algumas alíneas da “cláusula segunda - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”:

2.3. O contratado responsabilizar-se-á integralmente pelo serviço a ser prestado nos termos da legislação vigente, pelo abastecimento dos Gases Medicinais, cessão no regime do comodato dos equipamentos para suprimento e armazenamento dos gases, pela manutenção preventiva e corretiva de tais, bem como pela recarga dos gases.

2.4. Caberá também a CONTRATADA o fornecimento de todas as ferramentas e aparelhos, incluindo a sua montagem e operação,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

além dos serviços de transporte interno e externo, embarque e desembarque de materiais, equipamento e pessoal, bem como a retirada de entulho e materiais inservíveis.

2.8. Durante o período da contratação, a contratada deverá manter os Geradores abastecidos.

2.16. Implantar, de forma adequada a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de forma a obter uma operação correta e eficaz, realizando os serviços de forma metódica e constante, mantendo sempre em perfeita ordem as dependências objeto dos serviços;

Pelos motivos demonstrados, esta impugnação não será aceita.

Da impugnação:

De outro lado o item 11.10.2, que trata da exigência de “Comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, informando que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório Contrato anteriormente mantido com o emitente do Atestado (inciso li, combinado com o § 4º, tudo do Art. 30, da Lei nº 8.666/93), devendo apresentar atestado(s) que contenham os dados a seguir: a) Nome da Licitante, CNPJ, razão social e o domicílio; b) Nome da Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que emitiu o atestado (colocar a Razão Social/nome do órgão e o CNPJ); c) Dados do Contrato (ou instrumento semelhante) ou outro instrumento firmado pela Licitante com a Pessoa Jurídica Pública ou Privada;”

A análise do item citado demonstra a possibilidade de contratação de empresas que não detenham experiência na área HOSPITALAR, vez que não exige o CAT do RT. Assim, deve o edital ser retificado neste particular para exigir que as licitantes, para cada ATESTADO, inclusive para o de Gerador de Energia Elétrica, deverá ser apresentada a correspondente certidão de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, conforme decidiu o TCU no Acórdão 3094/20-Plenário.

Da resposta:

A impugnação não merece prosperar, pois tal exigência iria restringir a ampliação da disputa entre os interessados.

DA CONCLUSÃO

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela RES LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo e reiteramos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Comissão de Licitações, SEMUS

Bárbara Lima Ribeiro Luz
Licitação/SEMUS
Matricula 4-707.1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ OPME

Ofício n.º 001/2023 - HMI

Imperatriz - MA, 25 de janeiro de 2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 052/2023 – OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação, bem como instalação com manutenção técnica preventiva e corretiva de usina geradora de oxigênio — PSA, ar medicinal e vácuo, com no mínimo 93% de pureza, manutenção da rede de gases e de vácuo, e o fornecimento de cilindros em comodato, tanto para o oxigênio como ar comprimido e recarga do óxido nítrico, nitrogênio e dióxido de carbono com cessão de cilindros para atender as necessidades do HMI/HMII, UPA SÃO JOSÉ, SAMU, SAD E CDI.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **RES LOCACAO E SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.623.803/0001-51, estabelecida na Avenida Dorival Pinheiro de Sousa, n.º 483, terceiro andar, Centro, CEP 65.903-270, Imperatriz - MA

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei n.º 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal n.º 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 26/01/2024. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ OPME

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, cabe destacar que com relação ao GRUPO 1, está ausente a exigência de disponibilização de Gerador de Energia, de no mínimo 170KVA, cabinado, silenciado para uso hospitalar, com QTA para partida automática a ser usado como backup do sistema gerador de oxigênio, visto que não há indicação de o gerador do Hospital suportar tamanha carga, além daquelas que já se encontram dimensionadas. A usina utiliza como matéria prima o ar atmosférico e a energia elétrica, havendo assim risco de solução de continuidade caso ocorra queda de energia elétrica e o sistema nobreak do hospital não suporte os motores de alta potência da usina. E, ao final, exhibe o PEDIDO.

Dos Pedidos

Ante o exposto, é a presente para requerer o recebimento da presente Impugnação, seu regular processamento, tendo como resultado a sua procedência para suspender o certame, devolvendo os autos à Secretaria de Saúde para a adequação do Edital.

Justificativa.

Da análise no Edital, nele estão elencadas todas as exigências necessárias para o pleno funcionamento do objeto ora licitado, por tanto não há a necessidade de readequação do mesmo, como podemos analisar abaixo:

3 – DO OBJETO, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

3.3 – Todas as instalações serão aceitas após a realização de todos os testes finais com pleno funcionamento de cada item. A CONTRATADA ficará responsável quanto a previsão de quaisquer serviço e/ou materiais necessários ao funcionamento das instalações, **mesmo quando não expressamente indicado.** Deverá como complemento às especificações, que as empresas proponentes compareçam ao local para uma melhor avaliação dos serviços, não se justificando reclamações posteriores quanto ao conhecimento de situações ou ao surgimento de dificuldades de execução dos serviços.

3.4.1 As interessadas no procedimento licitatório **são obrigadas a observar as normas** regulamentares da ANVISA, assim como as legislações vigentes que regulamentam **o uso, instalação, produção, transporte e fornecimento, tanto do sistema concentrador de gases medicinais quanto da central de reserva**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ OPME

(**central de cilindros e tanque estacionário**), tais como: RDC 50 de 21/02/2022, e demais legislações vigentes.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** portanto, Razão pela qual fica mantida a data de realização do Pregão para o dia 26/01/2024, em sessão eletrônica, a partir das 09h00 hrs, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 HUSTANIA DA CONCEICAO DE SOUSA BRITO
Data: 25/01/2024 11:00:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Hustânia da Conceição de Sousa Brito
Coordenadora de Manutenção